



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO PE030/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E HORAS DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.

IMPUGNANTE: TRANSLOC TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELLI – ME CNPJ: 11.528.420/0001-61 | INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 11.313/2020 AV. SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA, 341, CENTRO, VARJOTA – CE.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS – PREGOEIRO.

MOTIVO: CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR LOTE (Item editalício nº 1.3).

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

A RECORRENTE APRESENTOU, **TEMPESTIVAMENTE**, A SEGUINTE IMPUGNAÇÃO.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Vistos

(...)



Alega a recorrente em suas razões que o edital apresenta exigência indevida e restritiva no seu sub item 1.3, conforme redação que segue:

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

A impugnante prossegue o seu rol de reclamações, alegando, em suma, que o critério de julgamento porte lote feriu a Súmula 247 do TCU, além de diversos acórdãos sobre o tema.

Continua afirmando que a exigência descumpriria a lei de licitações, fato impeditivo à participação de várias empresas no procedimento licitatório, constituindo-se em cláusula restritiva.

Ao final, requer a impugnação seja deferida e que se altere a citada exigência, permitindo a participação por item, bem como a suspensão do certame, sua modificação e republicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

DOS ESCLARECIMENTOS

Cumprir mencionar, ainda, que a licitação dar-se-á em lotes, uma vez que os itens ora licitados são relacionados entre si e usualmente fornecidos por uma única pessoa jurídica, o que leva à conclusão de que a concentração do objeto em lotes não ocasionará restrição à competitividade buscada com o certame, o que conseqüentemente trará uma maior economia de escala.

Optou-se pelo critério de julgamento e adjudicação por LOTE, buscando evitar o aumento do número de contratados, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos na prestação dos serviços por diferentes fornecedores, e ainda procurando lidar com um número menor de contratados, diminuindo o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, o que favorecerá o aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento e fiscalização de seus contratos. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração



pública, sendo que inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si, conforme Acórdão 5.260/2011-1 a Câmara, TCU.

Verifica-se que a contratação utilizando o critério de julgamento por lote é uma forma muito utilizada nas administrações dos órgãos públicos, conforme precedentes de contratações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (P.E. 06/2018; P.E. 11/2019; e P.E. 01/2020); Tribunal de Justiça do Ceará (P.E. nº 19/2020); Procuradoria Geral de Justiça do Ceará (P.E. nº 011/2020) e Assembleia Legislativa do Ceará (P.E. 119/2020).

Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu possibilitar e não exigir que as empresas participantes pudessem apresentar o atestado acompanhado de documentos complementares, como contrato ou nota fiscal, por exemplo, sendo rol exemplificativo.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.” NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49.



O TCU, no acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.

Portanto, alguns objetos, de acordo com o nível de especificidade, técnica e natureza devem ser licitados não de forma fracionada, mas global ou por lote, a fim de atingir o melhor resultado na execução.

Fica claro que a Administração agiu no melhor interesse, a fim de atingir resultados satisfatórios na execução contratual futura, devido à sua complexidade dos serviços, necessitando de acompanhamento, coordenação e supervisão on time.

Todos sabemos que a regra é que o julgamento dos certames seja por item, a fim de se atingir a maior economia e que este (julgamento) seja o mais objetivo possível. Porém, há alguns objetos que se o julgamento seguisse tal regra, haveria prejuízo para o órgão, bem como possibilitaria uma execução contratual deficitária. 6.2. Como se sabe, a licitação não é um fim em si mesmo, mas objetiva a concretização de uma execução contratual futura, como definiu Maria Cecília Mendes Borges em artigo para a Revista do TCU, nº. 105

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.



Dentre outros, HELY LOPES MEIRELLES sustenta que:

“A divisibilidade do objeto do julgamento é possível desde que o pedido no edital conste de itens ou subitens distintos, admitindo mais de um vencedor, e a proposta possa ser aceita por partes. Nesse caso, a adjudicação, a homologação ou a anulação do julgamento podem ser parciais, mantendo-se o que está correto e invalidando-se o que está ilegal no julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 150)”

Ou seja, para HELY LOPES MEIRELLES o julgamento por itens é possível. Isso significa que o julgamento por lote, que é a opção que resta, também é possível.

De toda sorte, o legislador não vedou totalmente a possibilidade da deflagração da licitação por grupo/lote, bastando a administração se ater a não haver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, evitando restringir a competitividade, verificada a viabilidade para atender a supremacia do interesse público.

Por fim, o edital previu a possibilidade de subcontratação no patamar máximo de 50%, exatamente para possibilitar a participação de eventuais interessados que não detenham a a quantidade de veículos do respectivo lote.

CONCLUSÃO FINAL:

Pelo exposto, o Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Ipueiras conhece da impugnação, para no mérito, julgar-lhe improcedente, ficando mantida a data de abertura do certame para 30 de junho de 2021, bem como o critério de julgamento por lote.

Ipueiras-CE, 29 de junho de 2021.

Pregoeiro – Francisco Alysso Alves Mendes de Oliveira